



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00129756/2024-47		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de João Ramalho		
ASSUNTO	Convênio objetivando a prestação de serviços de transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 213/2024	CPL	Aprovado em 05/06/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado, conforme segue.

1.1 Objeto

Convênio entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de João Ramalho para a transferência de recursos financeiros, destinados a auxiliar na manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, conforme Decreto 48.631, de 11 de maio de 2004, alterado pelo Decreto 58.169 de 25 de junho de 2012. Aplicabilidade do Decreto Estadual 66.173/2021, alterado pelo Decreto 68.484, de 26 de abril de 2024 e Resolução PGE 29, de 23 de dezembro de 2015.

Serão atendidos alunos do Ensino Fundamental e Médio, da Rede Estadual, na modalidade de frota do município listado.

1.2 Situação

A Resolução SE nº 27, de 09-05-2011, assegura, por meio de concessão de transporte escolar, o acesso às escolas públicas estaduais. É concedido o benefício ao aluno matriculado e frequente em escola indicada pela Diretoria de Ensino, conforme registro no Sistema Secretaria Escolar Digital – SED.

A Resolução SE 28, de 12/05/2011, 'disciplina a concessão de auxílio-transporte às Prefeituras Municipais, para garantir aos alunos acesso à escola pública estadual', por meio da celebração de Convênios com a SEDUC, nos termos do Decreto 48.631 de 11/05/2004, observando-se também o contido na Resolução SE 27 de 09/05/2011 e conforme o Decreto Estadual 66.173/2021.

Importante salientar que do Despacho DEST/CTESC 92/2024, Documento SEI 0020810153, destacamos o que se segue:

"(...) Trata da celebração de Convênio para Auxiliar a Manutenção de Programa Transporte de Alunos de Rede Estadual de Ensino entre o Estado de São Paulo e o Município de João Ramalho (DER Tupã), objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, nos termos do Decreto nº 48.631, de 11 de maio de 2004, para o atendimento de alunos da rede estadual e municipal na modalidade de Frota, com vigência de 01/04/2024 a 31/03/2025.

(...)

Os valores foram obtidos através do preenchimento obrigatório realizado pelo Município e Diretoria de Ensino de Viagem/Percurso, atendendo os alunos indicados e homologados, de acordo os critérios e procedimentos dispostos na Resolução SE nº 27 de 09/05/2011 e orientação quanto a distância entre residência e Unidade Escolar no sistema Secretaria Escolar Digital -SED.

As informações cadastradas na Secretaria Escolar Digital possibilitaram a análise dos gastos a partir de cada um dos modelos de transporte escolar existentes (frete, frota, passe e misto, quando existe mais de um modelo de transporte em execução).

Ressalta, ainda, que neste momento todo aluno contemplado com o benefício concedido possui endereço de residência e escola na qual é matriculado, georreferenciados, o que permitiu à SEDUC conhecer efetivamente a distância percorrida pelo aluno diariamente. A próxima etapa será executada em articulação com a Coordenadoria de Informação Monitoramento e Avaliação, cujo objetivo é a automatização das rotas percorridas diariamente, que serão geradas diretamente pelo portal eletrônico da Secretaria Escolar Digital.



Com as informações de alunos indicados e homologados, rotas e viagens cadastradas na Plataforma – Secretaria Escolar Digital, ocorre a migração para o “**PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**”, onde a Prefeitura, através usuário e senha, faz a inserção de valores (...)

Ressalta, ainda, que neste momento todo aluno contemplado com o benefício concedido possui endereço de residência e escola na qual é matriculado, georreferenciados, o que permitiu à SEDUC conhecer efetivamente a distância percorrida pelo aluno diariamente. A próxima etapa será executada em articulação com a Coordenadoria de Informação Monitoramento e Avaliação, cujo objetivo é a automatização das rotas percorridas diariamente, que serão geradas diretamente pelo portal eletrônico da Secretaria Escolar Digital.

Com as informações de alunos indicados e homologados, rotas e viagens cadastradas na Plataforma – Secretaria Escolar Digital, ocorre a migração para o “**PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**”, onde a Prefeitura, através usuário e senha, faz a inserção de valores (...)

O contrato foi firmado com um **custo mensal de R\$ 84.440,02** que, ao ser dividido pelo número de **alunos (53)** e dividido por **20 dias letivos (mensal)**, temos um **custo médio aluno/dia de R\$ 79,66**, onde hoje os alunos são atendidos até a conclusão da formalização do convênio.

(...)

Frente às informações acima listadas, e considerando que:

- O Convênio é firmado exclusivamente para alunos regularmente matriculados da Rede Estadual e de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução SE nº 27/2011;

- Os Diretores das Unidades Escolares emitem mensalmente os atestados de execução dos serviços;

- Há servidores designados para acompanhar o convênio ao longo do período de vigência;

- Todos os alunos transportados e escolas são georreferenciados;

- Em caso de não utilização dos recursos repassados pela SEDUC, as Prefeituras Municipais devem devolver os saldos de recursos financeiros;

- Compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e nas fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

- A jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.

Ademais, o plano de trabalho foi ratificado pela Diretoria de Ensino Região de Tupã em face dos valores, sendo as tratativas utilizadas para elaboração do mesmo em observância aos requisitos previstos nas legislações vigentes.

(...)

Solicitamos ainda, o encaminhamento dos autos a Douta Consultoria Jurídica para análise e parecer, se possível a emissão como Parecer Referencial nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, considerando as manifestações de novos convênios por parte de municípios não conveniados, aplicando-se aos casos idênticos. Segue abaixo a relação de municípios que manifestaram intenção na formalização de novo convênio.”

Diretoria de Ensino	Município
Araraquara	Trabiju
Moji das Cruzes	Salesópolis
Jacareí	Jacareí
Limeira	Limeira
Assis	Nantes
São Carlos	Ribeirão Bonito
Registro	Cajati

1.3 Recursos

O valor total estimado do presente convênio é de **R\$ 881.123,20** (oitocentos e oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos), sendo **R\$ 411.203,07** (quatrocentos e onze mil, duzentos e três reais e sete centavos) em recursos estaduais, e **R\$ 469.920,13** (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte reais e treze centavos), em recursos municipais, a título de contrapartida, do exercício vigente. (Minuta do Termo de Convênio, Documento SEI 0024808249)

Abaixo, tabela com discriminação dos valores:

Município/DER	PRC SEI	SEDUC (R\$)	Município (R\$)	Total (R\$)
João Ramalho / Tupã	015.00129756/2024-47	411.203,07	469.920,13	881.123,20

A vigência prevista é de 12 (doze) meses, de **01/04/2024 a 31/03/2025**, podendo ser prorrogado por períodos de 12 (doze) meses até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termo de Aditamento, a ser



firmado pelos representantes dos partícipes, após parecer técnico favorável do órgão responsável pela execução e fiscalização deste.

1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, juntando a Minuta do Termo de Convênio e outros documentos indispensáveis à assinatura do acordo.

Do Parecer Referencial CJ/SE 14/2024, de 09-04-2024, destacamos:

(...)

7. *Nessa senda, apresenta-se o convênio como instrumento adequado para consecução dos fins colimados no presente caso e para formalização da parceria ora analisada. De fato, a conjugação de esforços entre o Estado e outras entidades está sujeita às disposições do Decreto Estadual n.º 66.173, de 26 de outubro de 2021.*

8. *De outra banda, seguramente a Secretaria da Educação tem atribuição para apoiar o Município diante da necessidade de promover estrutura para o funcionamento eficiente do sistema de ensino, a teor das normas dos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal.*

(...)

15. *Inclusive, o ajuste objeto deste parecer tem como alicerce o Decreto Estadual nº 48.631/2004, que autorizou a Secretaria da Educação, representando o Estado de São Paulo, a celebrar convênios com os Municípios Paulistas, objetivando justamente a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.*

16. *Em atendimento aos termos do artigo 4º do referido decreto estadual, a Secretaria da Educação editou as seguintes normas complementares para sua execução: a Resolução SEDUC n.º 27, de 9 de maio de 2011, que prevê critérios e para indicação e homologação de alunos que serão atendidos pelo Programa, bem como características do transporte conforme idade e condição do discente; e a Resolução SEDUC n.º 28, de 12 de maio de 2011, que disciplina a concessão de auxílio-transporte às Prefeituras Municipais para garantir aos alunos acesso à escola pública estadual.*

(...)

21. *Inclusive, no Despacho DEST/CTESC nº 92/2024 (doc. 0020810153), o Centro de Transporte Escolar apresentou justificativa econômica para a celebração do convênio.*

21.1. *Destacou a informação técnica de que a celebração do ajuste demonstra-se mais vantajosa para o Estado, se comparada com a contratação de serviços terceirizados de transporte, porque seu custo é substancialmente inferior, uma vez que o valor do repasse a ser realizado pela SEDUC será de R\$ 38,79 (trinta e oito reais e setenta e nove centavos) por aluno/dia, o que corresponde a 105,36% menos do que o custo da contratação direta dos serviços, que em média é de R\$ 79,66 (setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) por aluno/dia.*

22. *Em igual sentido, há um elemento de racionalização de todo o serviço, com a adoção da execução do transporte escolar via convênio, diante da possibilidade de compartilhamento da frota e da atividade, através do transporte simultâneo de alunos da rede estadual e municipal, o que também resulta em divisão de gastos entre os partícipes. No caso examinado, por exemplo, do valor global do convênio (de R\$ 881.123,20), R\$ 411.203,07 (quatrocentos e onze mil, duzentos e três reais e sete centavos) será repassado pela SEDUC, e R\$ 469.920,13 (quatrocentos e sessenta e nove reais, novecentos e vinte reais e treze centavos) corresponderá à contrapartida do Município (doc. 0020810153).*

23. *Superadas as questões mais gerais relacionadas à legalidade, forma jurídica e economicidade do convênio, é necessário verificar o cumprimento das exigências do Decreto Estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021.*

(...)

27.2. *Ressalto, por oportuno, ser vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios, bem como às suas alterações, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 66.173/2021.*

27.3. *Anoto, ainda, que o Plano de Trabalho foi aprovado no âmbito da Diretoria de Ensino da Região de Tupã, mas ainda deve ser aprovado pelo Titular da Pasta, nos termos da minuta de aprovação do Plano de Trabalho já constante dos autos (doc. 0022090681). Nessa esteira, aponto que a exigência de aprovação do Plano de Trabalho pelo Titular da Pasta está prevista expressamente no artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021.*

28. *Em relação às questões orçamentárias, há nos autos a declaração de adequação do gasto à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000), conforme demonstra o doc. 0020673912.*

28.1. *Todavia, não localizei a nota de reserva, correspondente aos recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, cuja exigência encontra-se no inciso III do artigo 4º, do Decreto nº 66.173/2021, objeto de recomendação do Departamento de Orçamento (doc.*



0021410405). Por esta razão, a Administração deverá providenciar, por óbvio antes da celebração do ajuste, o integral cumprimento da indicada exigência legal.

(...)

35. Outra advertência relevante diz respeito à observância do prazo de restrição fixado na legislação eleitoral, considerando que 2024 é ano eleitoral. Com efeito, incide sobre o caso em tela e sobre os demais convênios que vierem a ser celebrados neste ano, a determinação do artigo 14 do Decreto nº 66.173/2021: "Artigo 14 - A celebração, em ano em que se realizar eleição, de convênios que estipulem a transferência de recursos por parte do Estado observará a vedação a que alude o artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997." (g.n.)

36. Há, pois, necessidade de observância à vedação de transferência voluntária de recursos do Estado aos Municípios contida no artigo 73, VI, "a", da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no período de três meses que antecede o pleito, sob pena de infração eleitoral:

Art. 73, inciso VI - "nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública".

37. Nesse sentido, peço vênia para transcrever o item 6 do Manual de Condutas Proibidas pela Legislação Eleitoral (cópia anexa, p. 27), constante da e-orientação SubG-Cons. nº 03/2024, a saber:

O que é proibido? Realizar transferência voluntária de recursos, seja da União aos Estados e Municípios, seja do Estado aos Municípios, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal.

A quem se aplica a proibição? A todos: agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Qual o período da proibição? Desde os 3 meses que antecedem o pleito. Isto é, nas Eleições de 2024, o início da proibição ocorre em **6 de julho de 2024**. (g.n.)

38. Importa ressaltar a seguinte orientação constante nesse Manual (p. 29): "A proibição se refere ao efetivo repasse de recursos. Não importa se o convênio foi assinado ou publicado antes do período eleitoral [TSE, 2012, RESPE 104015]".

(...)

41. Na hipótese em análise, entendo também possível o atendimento da solicitação da SEDUC para adoção desta peça como PARECER REFERENCIAL, nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, já que, como informado no Despacho DEST/CTESC Nº 92/2024, do Centro de Transporte Escolar, há pelo menos outros sete municípios interessados na formalização de convênios análogos (doc. 0020810153)

(...)

45. No caso, o opinativo referencial orientaria a Administração em **processos que tratem de proposta de celebração de convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e Municípios Paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros estaduais destinados a auxiliar na manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino**, nos termos do Decreto nº 48.631, de 11 de maio de 2004, alterado pelo Decreto nº 58.169, de 25 de junho de 2012.

46. **Reforço que, caso esse parecer seja aprovado como Referencial, além de outras providências acima recomendadas, para celebração do convênio, a Administração deverá providenciar: 1) juntada de Certificado válido de regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC; 2) plano de trabalho atualizado e aprovado pelo Titular da Pasta; 3) nota de reserva, correspondente aos recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração; 4) demonstração da economicidade do convênio, consideradas outras alternativas de transporte de alunos e os preços praticados no mercado; e 5) observância do prazo de restrição fixado na Resolução TSE nº. 23.738/2024, caso a celebração do ajuste ocorra neste ano eleitoral.**

47. Nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, cada expediente congênere deve ser instruído com os seguintes documentos: (i) cópia integral do presente Parecer Referencial e (ii) declaração da autoridade competente de que o caso concreto analisado se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

48. Havendo dúvidas sobre a aplicação desta peça referencial ou sobre a instrução processual, os autos poderão ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, **com a indicação especificada da questão jurídica a ser dirimida.**

49. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 ano (com fundamento no art. 2º, Resolução PGE-29/2015).

(...)"

1.5 Apreciação

Tratam os autos, de Convênio encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para manifestação desta Comissão de Planejamento e posteriormente do Conselho Pleno, quanto ao fornecimento de Transporte Escolar para a Rede Estadual de Ensino, nos termos estabelecidos pelo Decreto 48.631, de 11 de maio de 2004, alterado pelo Decreto 58.169 de 25 de junho de 2012. Aplicabilidade do Decreto Estadual 66.173/2021, alterado pelo Decreto 68.484, de 26 de abril de 2024 e Resolução PGE 29, de 23 de dezembro de 2015.



A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do CEE para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria Estadual da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas implementadas pela SEDUC ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, conforme as deliberações mais recentes, elencadas no quadro abaixo:

Parecer CEE 166/2021	SEDUC e Prefeitura Municipal de Bofete
Parecer CEE 191/2021	SEDUC e PM de Guarujá
Parecer CEE 181/2022	SEDUC e PM de Ferraz de Vasconcelos

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à Celebração de Convênio objetivando a prestação de serviços de transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, conforme Decreto 48.631, de 11 de maio de 2004, alterado pelo Decreto 58.169 de 25 de junho de 2012. Aplicabilidade do Decreto Estadual 66.173/2021, alterado pelo Decreto 68.484, de 26 de abril de 2024 e Resolução PGE 29, de 23 de dezembro de 2015, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e o Município de João Ramalho.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 14/2024.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC para o ano de 2024, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

São Paulo, 13 de maio de 2024.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cláudio Mansur Salomão, Claudio Kassab e Mauro de Salles Aguiar.

Reunião por Videoconferência, em 27 de maio de 2024.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de junho de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 213/2024 - Publicado no DOESP em 06/06/2024 - Seção I - Página 28
Res. Seduc de 06/06/2024 - Publicada no DOESP em 07/06/2024 - Seção I - Página 28

